



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 911 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

EMENTA: "ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1998, DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º. - Esta Lei estabelece Diretrizes Orçamentarias Gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1998, do Município de Araruama.

Artigo 2º. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 1997.

Artigo 3º. - Para efeito de atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo divulgará o índice de correção baseado no IGP e no comportamento da receita, no período entre os meses de junho a dezembro de 1997.

Parágrafo Único - O Poder Executivo atualizará, trimestralmente, durante a execução Orçamentária, no exercício de 1998, os valores da Lei Orçamentária com base no IGP (Índice Geral de Preços) da Fundação Getúlio Vargas e no comportamento da receita que serão divulgados quando da atualização.

Artigo 4º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Artigo 5º. - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - A estimativa da Receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da Legislação Tributaria.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 7º - A Lei Orçamentaria abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, neste compreendendo seus Fundos, as Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público, bem como o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculada.

Artigo 8º - O orçamento anual do Município e de suas Autarquias e Fundações conterà obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento de dívida municipal e seus serviços;
- II - recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;
- III - recursos destinados ao Poder Legislativo.

Artigo 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades .

Artigo 10 - As receitas próprias das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com despesas obrigatórias, respeitadas as peculiaridades de cada uma.

Artigo 11 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta obedecerão o limite instituído na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, em atendimento ao art. 169 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 12 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIAIS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as áreas de saúde, previdência e assistência social e abrange, dentre outras, os recursos provenientes de receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta Seção.

Artigo 14 - A proposta orçamentária da Seguridade Social deverá obedecer às prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Artigo 15 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e as Transferências de recursos da União e Estado pela execução descentralizada das ações de saúde.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 16 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para expansão da arrecadação tributária municipal.

§ 1º - A justificativa ou mensagem que acompanhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência das alterações propostas e as despesas que serão realizadas com esses recursos.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, serão canceladas pelo Poder Legislativo quando da tramitação da Proposta Orçamentária.

§ 3º - Qualquer alteração da legislação tributária será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o final do exercício de 1997.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 17 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da Despesa far-se-á por categoria de programação, tanto o orçamento Fiscal como o da Seguridade Social, indicando-se, para cada um:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Artigo 18 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza das despesas para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V - dos investimentos consolidados previstos no orçamento do Município, e ;

VI - dos recursos destinados às despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos da natureza da despesa, em conformidade com a especificação constantes no art.13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - Além do disposto no cáput deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos.

§ 3º - As propostas de modificação, no Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, somente serão apreciados se apresentadas com forma, o nível de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Artigo 19 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Artigo 20 - A Prestação de Contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentado na Lei Orçamentária, respeitada a discriminação constante do art. 13 da Lei nº. 4.320/64.

Artigo 21 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1997.

Artigo 22 - O Poder Legislativo respeitará os seguintes prazos para tramitação do Projeto de Lei Orçamentária:

I - até 30 de outubro de 1997 para debates, audiências públicas e inclusão na ordem do dia para discussão;

II - improrrogavelmente, até 30 de novembro de 1997, para a conclusão das votações.

Artigo 23 - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 15 de dezembro de 1997.

Artigo 24 - O Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integra os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 23 de Setembro de 1997.

Vilmar José Dias de Oliveira
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**

PODER EXECUTIVO

ANEXO I

PRIORIDADE PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998, POR ÁREAS.

PODER LEGISLATIVO

Garantir o funcionamento do Poder Legislativo, provendo os meios indispensáveis ao pleno exercício de suas atividades.

Dar prosseguimento a adequação do Poder Legislativo, às novas atribuições constitucionais.

PODER EXECUTIVO

EDUCAÇÃO

Destinar recursos financeiros, através do sistema de adiantamentos, para cada unidade de ensino.

Adquirir material de consumo a fim de suprir necessidade da merenda escolar e a realizar pequenos reparos e manutenção das instalações.

Promover a valorização dos profissionais de ensino, através do reconhecimento do papel social desenvolvido pelo docente, e a garantia de formação fundamental e contínua, como fator primordial para seu desenvolvimento profissional.

Aperfeiçoar os profissionais de ensino através de cursos de atualização periódicos e obrigatórios, em treinamento à distância, incluindo as técnicas de produção de material pedagógico que apoie as atividades docentes.

Desenvolver propostas pedagógicas que garantem ensino fundamental de qualidade, além de pré-escolar, ensino para jovens e adultos e educação especial.

Garantir complementação alimentar aos alunos da rede pública, visando melhorar seu nível nutricional, com fornecimento de merenda escolar adequada e outros meios de suplementação.

Aquisição de uniformes escolares e material didático, para distribuição gratuita aos alunos da rede pública municipal.

Desenvolver programa de bolsas de estudo para atender alunos excedentes da rede municipal.

Expandir, recuperar, equipar e manter as unidades escolares, possibilitando o exercício adequado de suas funções, com o objetivo de atender a demanda.

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO

Promover a dignificação salarial dos trabalhadores em educação.
Incentivar a criação de escolas técnicas e de formação profissional.
Ampliação da rede de ensino à nível de primeiro grau, pré-escola e creches.
Ampliar o atendimento oferecido pelo Município, em creches e pré-escolar, às crianças de 0 à 6 anos, em cumprimento a legislação pertinente.
Implantar e implementar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em cumprimento as determinações contidas na Lei Federal n.º 9.424/96.

JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA

Ampliar, mediante iniciativas legais e através de campanhas, denúncias e eventos, a divulgação e proteção dos direitos humanos da população.
Promover, mediante o desenvolvimento de projetos e programas, a redução da violência institucional e da violência no trânsito.
Ampliar ações voltadas para educação legal da população, proteção efetiva dos direitos do consumidor e acesso da população às informações e serviços prestados pelo Município.
Promover a valorização do servidor público.
Garantir o cumprimento da legislação em vigor, referente aos direitos da criança, da mulher, do negro, do adolescente e de outros seguimentos passíveis de discriminação, através da ação e fiscalização pelos órgãos competentes.
Assegurar o funcionamento adequado das instituições incumbidas da despesa de ordem jurídica, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através da modernização e informatização, proporcionando recursos materiais e humanos para a realização de suas finalidades.
Criar, mediante iniciativas legais, em parceria com a sociedade civil e em consonância com as entidades de amparo a criança, ao adolescente e ao idoso, programas que visem proteger a população de rua.

MEIO AMBIENTE

Proteger, recuperar e melhorar a qualidade do meio ambiente, conservando energia, renovando recursos naturais, reconstituindo áreas degradadas e orientando o desenvolvimento econômico de forma a compatibilizá-lo com a integridade e o equilíbrio da natureza.
Valorizar, modernizar e equipar as entidades responsáveis pelo policiamento, fiscalização, controle e proteção ambiental, diretamente ou através de convênios.
Despertar a consciência ecológica da população, através de programas de educação ambiental desenvolvidos na rede de ensino em articulação com as comunidades, tornando-se agente co-responsável pela preservação do ambiente.